



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502782-33.2021.8.26.0530, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante GUILHERME LUCA CENEDESE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconhecida, de ofício, a nulidade do interrogatório do réu, prejudicada a análise do mérito recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502782-33.2021.8.26.0530

Apelante: Guilherme Luca Cenedese Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis
Voto nº: 439

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado e tráfico de drogas. Recurso defensivo requerendo, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas ao argumento de que obtidas em virtude de abordagem policial despida de fundada suspeita; busca domiciliar não autorizada e nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito, pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Reconhecimento, de ofício, de nulidade. Cerceamento de defesa. Interrogatório do réu antes da oitiva da testemunha de acusação. Inteligência do artigo 400 do Código de Processo Penal. Interrogatório do réu como último ato da fase instrutória. Primazia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Anulação do interrogatório do réu. Necessidade de renovação do ato. **Reconhecida, de ofício, a nulidade do interrogatório do réu,** prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 202/214, da MMª. Juíza de Direito Dra. Mariana Tonoli Angeli, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Guilherme Lucas Cenedese Santos**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 33,

caput da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multas, no valor unitário.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação postulando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade das provas. Argumenta que I) a abordagem policial ocorreu sem autorização judicial; II) houve nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito, requer III) a absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. (págs. 226/230).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 242/247), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 256/266).

É o relatório.

É o caso de reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta em razão da inversão da ordem do interrogatório, prejudicada a análise do mérito recursal.

Conforme certidão de pág. 280, o interrogatório do réu não foi o último ato do processo, pois “*não obstante conste no termo de audiência de fls. 178/179 a presença do réu, tal fato não se concretizou, conforme se depreende da dispensa de comparecimento consignada à fl. 170 [...]*”.

Consta, ainda, que após o interrogatório do réu, houve a oitiva de uma testemunha de acusação, sem a presença do réu, não requisitado (termo de audiência de págs. 178/179).

No caso em concreto, inegável o prejuízo do réu, privado do direito à ampla defesa e do contraditório, que só é possível exercer em sua plenitude quando após a colheita de provas tem a oportunidade de se entrevistar com seu defensor, e ser interrogado.

Como é de conhecimento, o interrogatório do réu como último ato é o que melhor se coaduna com a busca da verdade, por resultar na produção de elementos probatórios mais robustos, submetidos ao contraditório direto do imputado, a influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Nesse contexto, trata-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, não sendo lícito às partes transigir negócio jurídico processual ou dispor do direito público subjetivo do réu de ser interrogado ao final da instrução.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA QUE DETERMINA O INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As teses da defesa referentes à dosimetria da pena constituem mera reiteração dos pedidos formulados nos HC 458.739/SP e 489.773/SP, de minha relatoria, razão pela qual não merecem conhecimento. **2. A tese de inobservância do art. 400 do CPP não foi suscitada na apelação mencionada no acórdão impugnado. Tratando-se, portanto, de questão que envolve possível nulidade absoluta do feito por cerceamento**

de defesa, o tema deve ser conhecido pela instância ordinária, competente para o reexame da sentença condenatória, sob pena de se incorrer em negativa de prestação jurisdicional. 3. Recurso provido para anular o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 2048086-65.2023.8.26.0000 e determinar ao Tribunal Estadual que aprecie, como entender de direito, a existência de eventual ilegalidade imposta ao réu” (STJ - AgRg no HC n. 823.975/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, **grifo e destaque nosso**).

De igual modo, já se posicionou este Eg.

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade acolhida – Interrogatório do réu designado como primeiro ato da instrução processual – Aplicação do artigo 400 do CPP que prevê a inquirição do réu como último ato da fase instrutória – Primazia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Precedente STF – Anulação do processo a partir do interrogatório do réu” (TJSP - Apelação Criminal 1500560-81.2019.8.26.0621; Relator: Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/06/2020).

“Tráfico – nulidade – inversão do interrogatório – entendimento do STF no HC 127.900 de que a coleta das declarações do réu deve ser o último ato da instrução – discussão sobre a natureza da nulidade daí decorrente, se absoluta ou relativa – de todo modo, hipótese em que não ocorrida preclusão – prejuízo presumido pelo cerceamento da autodefesa do acusado – anulação do processo a partir da audiência de instrução em que interrogado o apelante – revogação da custódia cautelar, ante o excesso de prazo para formação da culpa” (TJSP - Apelação Criminal 1501270-65.2020.8.26.0363; Relator: Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2023).

Diante do cerceamento de defesa e nos termos do artigo 573, *caput* e §§ 1º 2º, do Código de Processo Penal, anulo o processo, a partir do interrogatório do réu, bem como a realização dos atos subsequentes.

Ex positis, pelo meu voto, **de ofício, anulo o processo, a partir do interrogatório do réu**, bem como a realização dos atos subsequentes, prejudicada a análise do mérito recursal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora